

RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmo.(a) Sra. Nylmara Gleice Moreira de Oliveira, Presidente da comissão de Licitação do Município de Baturité – Ceará.

Com referência ao Processo **0712.01/2023**, promovido sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇOS n° 0712.01/2023**.

À empresa, **IBISERV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, firma estabelecida na Av. Prefeito Jaques Nunes, n° 1163, Sala 103, Centro, Tianguá – CE, inscrita no CNPJ sob n° **42.279.368/0001-80**, neste ato representada por sua sócia, Bruna Stephani Aragão Loiola, brasileira, empresária, portador de Carteira de Identidade 2001031048616 SSP-CE, e CPF 011.618.973-80, residente e domiciliado na Rod. BR 222, N° S/N, Distrito Industrial, Sobral/CE, vem, perante V. Exa., interpor este **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra e equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitações que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo por consequencia, pela habilitação da signatária.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado de habilitação se deu aos 01 (um) dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razões pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- (Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao Julgar inabilitada do certame supra especificada, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da recorrente, com o fim de atender a exigências editalícias contidas, especificamente, nos itens:

Sobre o item 4.2.7.2, Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, corno também fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Sendo assim é improcedente também, á inabilitação pelos mesmos motivos;

Incluimos nossa declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, e também fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento

Á LICITANTE INDICOU AS FOTOS DE SUA ESTRUTURA DENTRE OS ARQUIVOS CONSTANTES NO ENVELOPE "A" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

O Princípio da proporcionalidade dia o seguinte:

- O princípio da proporcionalidade é considerado um princípio implícito da Constituição Federal, sendo uma decorrência do Estado de Direito e, portanto, o limite da atuação estatal no que tange ao exercício do poder de restringir direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais.

Paulo Vaz (2002), "Diante da colisão de princípios, é preciso verificar qual dos princípios possui maior peso diante das circunstâncias concretas." E, segundo o mesmo autor, a proporcionalidade "[...] irá definir os critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na exata medida do necessário e evitando excessos. Vai salvar o núcleo essencial do direito tutelado pelo princípio relativizado".

A inabilitação é desproporcional à suposta irregularidade, especialmente se a ausência do documento com fotos não comprometer a compreensão da proposta ou se a empresa puder fornecer as fotos posteriormente.

Conforme documento denominado por **AVISO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA**, interposto no **DIÁRIO OFICIAL** datado de 01 de fevereiro de 2024, e publicado na data de 01 de fevereiro de 2024 a empresa **IBISERV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, foi inabilitada com a alegação de que não cumpriu os requisitos do item 4.2.7.2 empresa descumpriu o referido item, não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede de sua empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone, outros).

Por tanto informamos que a alegação da Comissão de Licitação do município de Baturité – CE, está incorreta pois mesmo com a não inclusão destes documentos a proposta de preços de nossa empresa não seria afetada, conforme decisão proferida no **DIÁRIO OFICIAL** (documento publicado).

EMPRESA/CNPJ	MOTIVO
IBISERV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ Nº 42.279.368/0001-80	Descumpriu o item 4.2.7.2 do edital, não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros).

EMPRESAS INABILITADAS:

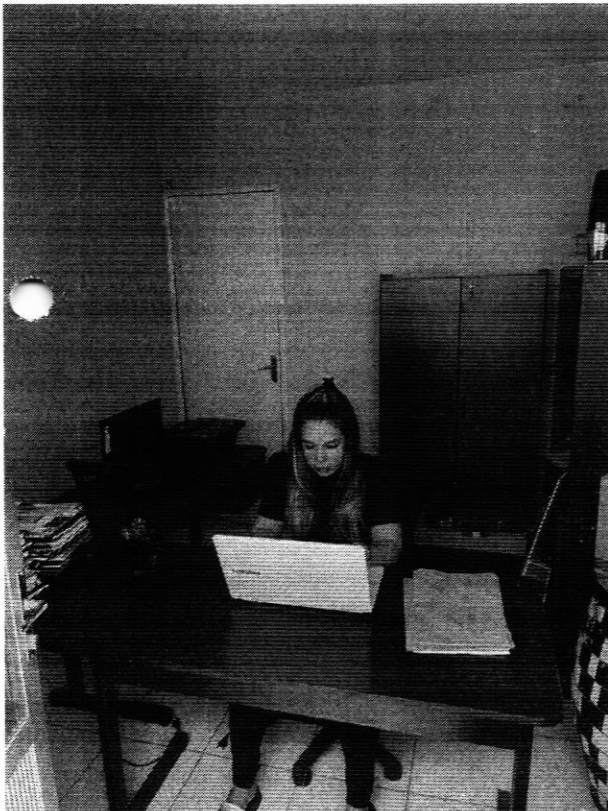
TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ Nº 20.160.697/0001-75

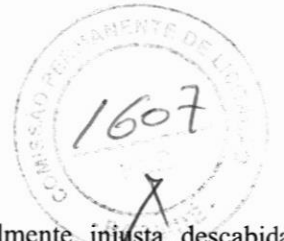
VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ Nº 09.042.853/0001-02

COMISSÃO

Função	Nome	Assinatura
Presidente da CPI	Nyimara Gleice Moreira de Oliveira	<i>[Assinatura]</i>

Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da comissão de licitação do município de Baturité - CE, e não em má fé para com a impetrante, a impetrante informa que **APRESENTOU SIM TODAS AS ALEGAÇÕES REDIGIDAS NO DOCUMENTO “ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA”,** extremamente da forma que solicitam os itens 4.2.7.2.





Pelos fatos expostos na literatura acima, a impetrante ressalta que sua desclassificação foi totalmente, injusta, descabida, errônea e equivocada, devendo, assim, a Comissão de Licitação do Município de Baturité - CE rever sua decisão e considerar como **HABILITADA** a empresa **IBISERV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, visto que como **mostrado acima, a signatária provou ter entregado todas as exigências redigidas no edital TOMADA DE PREÇOS N° 0712.01/2023 para a apresentação de documentos de habilitação conforme solicitados no edital em questão.**

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Baturité - CE, que apresenta notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de **Marçal Justem Filho**:

“ O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguardada dos interesses públicos e privado em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.”(In: Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos: 5º Edição – São Paulo Dialética, 1998.) (G.N)

Ressalta-se ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito pois formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

Formalismo – inabilitação de licitante por descumprimento de exigências editacia. TRF 1º R. Decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada as normas e condições estabelecidas no edital (Lei 8.666/1993, Art. 41), e, especialmente ao **Princípio da Legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse publica que, no caso, afere-se**



pela proposta mais vantajosa” (g.n.)



“Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado jurista Adilson de Abreu Dallari:

Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva: deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.” (g.n.)

Devemos também observar o **Princípio do Julgamento Objetivo** que deve utilizar julgamentos objetivos e pré-estabelecidos e não podem ser subjetivos, julgar por seus próprios entendimentos.

Observamos, que no referido processo (Tomada de Preços 0712.01/2023) não foi observado o princípio da Legalidade Estrita (Em homenagem ao princípio da Razoabilidade) que se refere a “prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso é a proposta mais vantajosa no certame.” Observamos também que uma única empresa ficou HABILITADA neste certame, finalizando assim desatentamente a observância de um dos princípios que regem a administração pública.

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida habilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitida fazer o que a lei autoriza.

Frisa-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento dos documentos de habilitação, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante a processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Diante do exposto e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento requeremos, que seja reformada a decisão de habilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

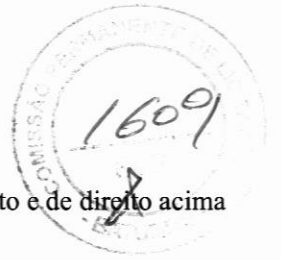
CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante **IBISERV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA** definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Federal 8.666/1993) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A Comissão de Licitação está equivocada quando inabilita a impetrante de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0712.01/2023** da licitação e depende apenas da interpretação correta e sadia desta douta comissão.

PEDIDO

Assim sendo, Sra. Presidente e os nobres Membros da comissão de Licitação do Município de **Baturité - CE**, a decisão aqui



recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, doutra Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade, superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer ainda que seja **HABILITADA** a empresa **IBISERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do edital de **TOMADA DE PREÇOS 0712.01/2023**

Nestes termos pedimos bom senso, Legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficácia, Probidade Administrativa, Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento Objetivo) e **DEFERIMENTO**.

Tianguá – CE, 02 de Fevereiro de 2024

BRUNA ESTEPHANI ARAGAO
Assinado de forma digital por BRUNA ESTEPHANI ARAGAO
LOIOLA:01161897380
80
LOIOLA:01161897380
Dados: 2024.02.02
10:57:37 -03'00'

Bruna Stephani Aragão Loiola
Representante legal
Ibiserv Locações e Eventos Ltda
CNPJ: 42.279.368/0001-80